



Órgão	4ª Turma Cível
Processo N.	Apelação Cível 20080110885022APC
Apelante(s)	FERNANDO GERALDO BELTRAO MENDES PIRES
Apelado(s)	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
Relator	Desembargador CRUZ MACEDO
Revisor	Desembargador FERNANDO HABIBE
Acórdão Nº	706.391

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMAGENS DE OPERAÇÃO REALIZADA PELO DETRAN-DF. CONDUTOR ALCOOLIZADO. INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 165 DO CTB. OFENSA À HONRA, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO-DEVER DA EMPRESA JORNALÍSTICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PRECÍPUOS AO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Portanto, só haverá responsabilidade se o informante desbordar dessa pauta estabelecida.

2 - Ausente a intenção de ofender ou difamar, e não tendo a matéria veiculada, na qual prevalece o interesse público, ultrapassado o dever de informar relativamente a operação de trânsito (*blitz*) realizada em via pública pelo DETRAN-DF, que autua condutor, visivelmente alcoolizado, por infração ao art. 165 do CTB, não há direito à indenização por dano moral.

3 – Recurso não provido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CRUZ MACEDO - Relator, FERNANDO HABIBE - Revisor, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CRUZ MACEDO, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2013



Certificado nº: 44 36 13 0C
26/08/2013 - 17:57

Desembargador CRUZ MACEDO
Relator



Código de Verificação:

CZ7O.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44CZ7O.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44

GABINETE DO DESEMBARGADOR CRUZ MACEDO

RELATÓRIO

FERNANDO GERALDO BELTRÃO MENDES PIRES ajuizou ação de reparação de danos morais cumulada com obrigação de não fazer em desfavor da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, sob a alegação de que houve veiculação de matéria alusiva à operação de trânsito realizada pelo DETRAN-DF, ocasião em que fora autuado por dirigir alcoolizado, expondo-o perante a comunidade, situação que atingiu sua honra, bom nome e vida privada.

A r. sentença monocrática (fls. 236/241) julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitrou em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, suspendendo a exigibilidade das verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela o autor (fls. 243/250), reiterando, inicialmente, os termos do agravo retido de fls. 226/228, suscitando preliminar de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem a oitiva das testemunhas, cujos depoimentos seriam hábeis a comprovar suas alegações.

No mérito, discorre novamente sobre os termos expendidos na inicial, afirmando que, ao contrário do entendimento monocrático, patente está o dever de indenizar da demandada, considerando que restou nítida a intenção de denegrir sua imagem perante a comunidade, com ofensa ao seu nome e à sua pessoa em face de sua exposição em *“situação degradante, humilhante [...] perante toda rede nacional televisiva.”* (fl. 246), sustentando que a reportagem extrapolou o limite da informação.

Aduz que, mesmo em ocorrendo uma campanha contra a condução de veículos por motoristas alcoolizados, jamais poderia divulgar a sua imagem sem a respectiva autorização, sobretudo, considerando a situação desagradável em que se encontrava, nos termos do art. 5ª, V e X, e art. 220, ambos da Constituição Federal, e dos arts. 20 e 21 do Código Civil, afirmando



Código de Verificação:

CZ70.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44CZ70.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44

GABINETE DO DESEMBARGADOR CRUZ MACEDO

que, na espécie, não há falar em preponderância do direito à informação em detrimento do direito fundamental à preservação da imagem.

Colige jurisprudência que entende amparar sua tese.

Acrescenta que a imagem fora veiculada sem artifício que dificultasse sua identificação, além de o autor ter tido conhecimento da reportagem em viagem ao Rio de Janeiro, o que demonstra a extensão do dano.

Requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos constantes na inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Sem preparo, em face da gratuidade judiciária.

Em contrarrazões (fls. 258/270), pugna a ré pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação em face da sentença que, na ação indenizatória, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

AGRAVO RETIDO

O agravo retido (fls. 226/228) interposto pelo apelante, foi devidamente reiterado nas razões recursais, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Portanto, dele conheço.



Código de Verificação:

CZ7O.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44CZ7O.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44

GABINETE DO DESEMBARGADOR CRUZ MACEDO

Alega cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem que houvesse oportunidade de oitiva de testemunhas, que comprovariam suas alegações.

Todavia, correto o posicionamento adotado pelo Magistrado *a quo*, no sentido de julgar antecipadamente a lide, considerando que a produção da prova testemunhal requerida é totalmente desnecessária na espécie, porquanto o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde da questão.

O art. 130 do Código de Processo Civil e o Princípio do Livre Convencimento motivado autorizam o juiz a indeferir as provas que entenda inúteis à resolução do processo, desde que fundamente adequadamente sua decisão, o que ocorreu (fl. 223). *In casu*, a parte interessada não conseguiu demonstrar a necessidade da oitiva da testemunha.

Dessa forma, "*O simples requerimento de provas não torna imperativo o seu deferimento, sendo certo que o Juiz pode, diante do cenário dos autos dispensá-las, se evidenciada a desnecessidade de sua produção.*" (STJ AGA 470470/MG, in DJU de 10/03/2003, p. 212, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo retido.

MÉRITO

É certo que a intimidade, a vida privada e a imagem foram erigidas, pela Constituição Federal de 1988, ao *status* de direitos fundamentais da personalidade. Sua violação dá ensejo à reparação por danos morais e patrimoniais, nos exatos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna.

Em contrapartida, reconhece-se o direito de a imprensa informar à coletividade os acontecimentos e idéias, bem como o direito dessa coletividade à informação, também garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XIV: "*É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*".



Código de Verificação:

CZ7O.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44CZ7O.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44

GABINETE DO DESEMBARGADOR CRUZ MACEDO

Entretanto, surge, eventualmente, colisão desses direitos fundamentais. A solução é encontrada a partir da análise dos princípios concorrentes no caso concreto, avaliando-o sob o critério da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na lição de ANTONINO SCALISE, “a informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração. Atende ao interesse social se assegura aquela informação social que é indispensável ao exercício efetivo da soberania popular; é verdadeira se representa fielmente fato perceptível diretamente pelo cronista ou quando ele o recebe por interposta pessoa, e as condições demonstram credibilidade da informação recebida; é continente a narrativa quando a exposição do fato e sua valorização não integram os extremos de uma agressão moral, mas é expressão de uma harmônica fusão do dado objetivo de percepção e do pensamento de quem recebe, além de um justo temperamento do momento histórico e do momento crítico da notícia.” (CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. *Uso indevido de imagem x liberdade de expressão do pensamento e de imprensa: balanceamento de valores*. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Nº 51, Abril/Junho/2002, p. 38)

Só haverá responsabilidade se o informante desbordar dessa pauta estabelecida.

Examinando os autos, observo que não se verificam os elementos precípuos à concessão da indenização.

Em 14/07/2007, o DETRAN-DF realizou uma operação de fiscalização de trânsito, oportunidade em que o autor fora abordado pelos agentes, tendo sido autuado por estar dirigindo totalmente embriagado, infração descrita no art. 165 do CTB. Na ocasião, o próprio órgão efetuou a filmagem da operação, imagens essas que posteriormente foram divulgadas pela mídia e que ora são objeto de análise.



Código de Verificação:

CZ7O.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44CZ7O.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44

GABINETE DO DESEMBARGADOR CRUZ MACEDO

Todavia, ao contrário do alegado pelo autor-recorrente, não vislumbro, a apontada ilegitimidade da notícia, porquanto, tais informações jornalísticas revestem-se de peculiar caráter público e são importantes para a formação de opinião da sociedade e, principalmente, para coibir abusos como aquele perpetrado pelo autor. Sua divulgação torna-se direito-dever da empresa jornalística e do público, dentro do contexto de que a informação tem mais valia para a sociedade do que a preservação absoluta dos direitos individuais.

Em julgamento análogo, inclusive em ação movida pelo próprio autor em desfavor do DETRAN-DF, sustentou o e. Des. Relator Antoninho Lopes que:

“Está presente o elevado interesse público na divulgação do ato a fim de possibilitar o seu controle na sociedade, a ação do réu enfoca a fiscalização de trânsito para combate do alcoolismo ao volante, não buscando atingir ou difamar o autor. É importante ressaltar que foi o próprio autor que se colocou em situação vexatória quando, mesmo em condições proibitivas, assumiu o risco de conduzir veículo em via pública, o que o coloca, como colocaria a qualquer pessoa, sob o crivo da aprovação/desaprovação social e afasta a existência de invasão da sua intimidade e privacidade, vez que não estava em local reservado. Fatos divulgados porque ocorridos em público e com o fim de coibir o ilícito, têm preponderância à privacidade dos envolvidos, dentro de um determinado limite, que, se extrapolado, não o foi pela ação do réu. Impedir o exercício da divulgação da campanha implicaria em retrocesso às garantias constitucionais de informação e interesse público e traduziria subversão da ordem social às condutas merecedoras de reprovação.” (APC 2008.01.1.127533-8).

De fato, é patente a prevalência do interesse público em detrimento do direito fundamental à imagem em casos que tais. A divulgação da ação dos órgãos de segurança visando a coibir atos imprudentes de condutores que dirigem alcoolizados, colocando em risco não só a sua vida, mas a vida de



Código de Verificação:

CZ70.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44CZ70.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44

GABINETE DO DESEMBARGADOR CRUZ MACEDO

outras pessoas, sem qualquer dúvida deve prevalecer diante do direito dos infratores de “preservarem” sua imagem.

Por certo, a situação, descrita pelo próprio autor como humilhante e vexatória, fora criada por ele mesmo, que, ao dirigir totalmente alcoolizado, como se observa no vídeo acostado à fl. 41, se colocou na posição de infrator, situação esta capaz de afastar o pretense direito de resguardar sua imagem.

É certo que o jornalismo frio e sem ética deve ser coibido, cedendo espaço para aquele revestido do caráter sério e formador de crítica. Uma nova concepção, de perfil coletivo, vem trazendo o entendimento de que a liberdade de expressão e informação contribui para a formação de uma opinião pública plural e vital para a eficácia de qualquer regime democrático.

A par disso, a intimidade e a imagem cedem espaço ao interesse coletivo de informação, embora seja preciso ressaltar que essa notícia deve ser a mais verossímil possível, considerado o fator atualidade da informação.

A notícia em torno de possível ato infracional, e, frise-se, mediante ação deliberada e consciente do próprio infrator, que conduz seu veículo sem que tenha condições para tanto, se insere na órbita do dever de informar a sociedade, para que essa possa cobrar soluções dos poderes públicos.

Trago à lide os fundamentos expostos na r. sentença, que ora acolho como razões de decidir, *verbis* (fls. 238/239):

“No caso em exame, inegável a prevalência do interesse público, diante do claro dever de informar e denunciar as irregularidades seguidamente cometidas na direção de veículos automotores para prevenção e conscientização da sociedade. Menor relevo detém a imagem, privacidade e intimidade do infrator, já que sua diminuição partiu de iniciativa do próprio, ao colocar-se deliberadamente em situação de infração à lei. Ademais, não há que se falar em invasão à intimidade ou privacidade, uma vez que os fatos se deram em via



Código de Verificação:

CZ7O.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44CZ7O.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44

GABINETE DO DESEMBARGADOR CRUZ MACEDO

pública, onde o autor se mostrava em visível estado de embriaguez guiando seu automóvel em afronta ao disposto no art. 165 do Código de Trânsito.”

Nesse passo, tenho que não houve em nenhum momento extrapolação da matéria, no sentido de criar fatos inexistentes, e tampouco de que houve o *animus difamandi* e *injuriandi*. Restringiu-se a empresa jornalística a narrar os fatos, mormente em se considerando que restou expressamente exibido o conteúdo de filmagem feita em operação realizada pelo DETAN-DF, que, por sua vez, possui caráter público.

Assim, ante a ausência da deturpação da notícia levada a público, bem como da não existência de qualquer juízo de valor pelos repórteres apresentadores da notícia, não há configuração da prática de ato ilícito, requisito indispensável para a ocorrência do dano moral, o que afasta a possibilidade de indenização.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência de nossa c. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE FORTE COMOÇÃO PÚBLICA. CAMPANHA EDUCATIVA DO TRÂNSITO. PEDIDO DE NÃO VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE SOCIAL.

1. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pelos litigantes não implica vício no julgado tampouco na defesa. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. Conquanto seja recomendada a co-existência da liberdade de manifestação do pensamento e informação versus preservação da intimidade, privacidade e honra, sobressai o direito e o dever de informar os fatos que guardam grande relevância para o meio social. 3. Inexiste o alegado dano à imagem do autor pela propaganda educacional do trânsito veiculada pelo DETRAN/DF, sobretudo porque seu nome sequer é citado, não



Código de Verificação:

CZ7O.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44CZ7O.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44

GABINETE DO DESEMBARGADOR CRUZ MACEDO

obstante fazer referências ao acidente automobilístico ocorrido nesta Capital, que, por haver causado enorme comoção pública, fora noticiado em diversos programas de televisão. Logo, o interesse coletivo-social na campanha deve sobrepor ao inconformismo individualizado daquele que entende ofendido. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (Acórdão n. 577528, APC 2007.01.1.143318-5, Relator o Desembargador FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 76). (grifei).

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI OU DIFAMANDI. ANIMUS NARRANDI. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. ARTIGOS 220, §1º, E 5º, INCISOS IV, X, XIII E XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. A difusão pela imprensa de fatos com a mera intenção de informar e sem o propósito de ofender a honra e a dignidade dos autores não constitui ato ilícito apto a ensejar indenização, mas apenas o exercício da liberdade de informação. Se a notícia veiculada na imprensa limita-se a narrar fatos, sem o propósito de ofender o bom nome, não há qualquer ato ilícito, ao contrário, presente se faz o direito da imprensa de informar o público leitor, dando ciência do fato ocorrido. A liberdade de expressão, desde que submetida aos limites da licitude, precisa ser preservada por ser imperativo de ordem constitucional. Os fatos podem ser veiculados se traduzirem fielmente o direito de informar sobre um acontecimento, bem como alertar à população, exigir providências, trocar experiências e informações com outras pessoas, tratando-se de animus narrandi, e não caluniandi ou difamandi, o que é protegido pelos artigos 220, §1º e 5º, incisos IV, X, XIII e XIV da Constituição Federal. Nos termos do artigo 186, do Código Civil vigente, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Apelo conhecido e não provido. (20030110292095APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 21/07/2010, DJ 29/07/2010 p. 181)” (grifei).



Código de Verificação:

CZ70.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44CZ70.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44
GABINETE DO DESEMBARGADOR CRUZ MACEDO

Por fim, destaque-se que, ante o entendimento de inexistência de cerceamento de defesa e de ato ilícito ensejador do dever de indenizar, resta também afastada a hipótese de ofensa aos arts. 5º, V, X, e 220, da Constituição Federal e arts. 20 e 21 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença recorrida.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Revisor

Com o Relator

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.



Código de Verificação:

CZ7O.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44CZ7O.2013.1B52.TNAQ.LBAP.BE44

GABINETE DO DESEMBARGADOR CRUZ MACEDO